



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009090-67.2021.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são embargantes SUSAN CRISTINA MIRANDA DE MACEDO, ISVANILDO BARROS DE LIMA, MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS, POLIANA KEYLA SANTOS ROCHA DA COSTA, PAULO JOSÉ MENDES FERREIRA, BRUNO KALIL SAADA, YARA CRISTINA GÉLIO DOS SANTOS, IVANEIDE SOUZA DE ANDRADE, CRISTIANO CARLOS GELIO, MARIA HILZA LOPES, ALEXIA VANESSA DOS PASSOS PETRECONI, DAIANE ANDRADE DE MELO PIMENTEL, MARCOS PAULO SANTOS RIBEIRO, VAGNER GONÇALVES PIMENTEL, MARIA APARECIDA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS DE BRITO, ELTON ULISSES ALVES DE MACEDO, RUBENS AVELAR DE SOUSA, SILVIA ROSA DOS SANTOS, GERVASIO ROCHA DA COSTA, GERTONE EVANGELISTA ROCHA DA COSTA, DANIEL HECTOR RODRIGUES PEDRO, FRANCISCO EDISON GALDINO, MICHELLE ANDRADE DE MELO VACCA, IZILDINHA DA PENHA SANTOS LEME e ANTÔNIO ARISMÁRIO LIMA, são embargados MARIA ELISABETE DE CAMPOS e ELISEU DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.352

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009090-67.2021.8.26.0361/50000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

EMBARGANTES: MAURÍLIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGADOS: ELISEU DE CAMPOS E OUTRO

Julgador de Primeiro Grau: *Bruno Machado Miano.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEITADOS. 1. Pretensão de efeitos infringentes. 2. Impossibilidade. 3. A r. decisão se debruçou sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). “(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAURÍLIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS** em face do v. acórdão de fls. 1.192/1.205 que, nos autos do recurso de apelação interposto por **ELISEU DE CAMPOS E OUTRO**, julgou pelo desprovimento do recurso e, assim, manteve a r. sentença.

A parte embargante, por sua vez, defendeu que r. decisão incorreu no vício de omissão, porquanto “*embora o acórdão tenha negado provimento ao recurso interposto pelos embargados, acolhendo os fundamentos apresentados pelos peticionários em contrarrazões de apelação, a decisão omitiu-se em relação aos ônus sucumbenciais recursais, mantendo os honorários fixados na instância ordinária.*” Nestes termos, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, merecem ser conhecidos.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados vícios de erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A respeito dos honorários advocatícios sucumbenciais, o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (g.n.)

A legislação processual, portanto, estabelece que os honorários de sucumbência serão fixados em, **no máximo**, 20% sobre o valor atualizado da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa. Trata-se de percentual que não pode ser ultrapassado pelo Poder Judiciário. Foi esse, inclusive, o patamar adotado pelo Juízo *a quo*: “condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.”

Com efeito, não obstante o recurso de apelação interposto pelos embargados tenha sido desprovido, não há que se falar em majoração da verba honorária, com fundamento no art. 85, §1º e §11, do Código de Processo Civil, visto que o Juízo *a quo* já estipulou os honorários sucumbenciais no percentual máximo autorizado pela legislação. Por este motivo, a majoração recursal é descabida, sob pena de vulneração do previsto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público do E. TJ/S’:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. CONTRATADA. CARÁTER TEMPORÁRIO. MONITORA EVENTUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. 1. Sem arguição de preliminares prejudiciais. 2. No mérito, sentença confirmada por

seus próprios fundamentos. Ausência de desconstituição do direito da parte autora. 3. No caso, conforme o conjunto probatório, razão assiste quanto ao adicional de insalubridade, materialmente comprovado nos autos por meio do laudo técnico pericial. Observância da lei federal (CLT, art. 192). Precedentes desta Corte. Agentes biológicos previstos expressamente no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 (NR 15). Precedentes. 4. Laudo pericial que concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade. Laudo que não produz efeitos constitutivos, mas sim declaratórios de condição preexistente. Possibilidade de recebimento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Ainda que firmado pela Corte Superior que a partir do PUIL 413/RS o laudo pericial não deteria caráter declaratório, mas constitutivo, não detêm os correspondentes precedentes caráter vinculante (CPC, art. 927). Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. **6. Ônus sucumbencial bem definido pelo juízo de primeiro grau a partir dos critérios da causalidade, incluindo-se o percentual (20%) fixado a título de honorários.** 7. **Sentença mantida, portanto. Sem majoração da verba honorária, pois alcançado o limite máximo (CPC, art. 85, § 11, in fine).** 8. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000053-54.2021.8.26.0510; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024) (g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Alegação de que o acórdão é omissivo quanto à fixação de verba honorária recursal - Verba honorária que na sentença foi fixada em 20% sobre o valor da execução devidamente corrigido (R\$ 3.034,60 em novembro de 2015), portanto, no limite máximo consoante disposto no artigo 85, § 3º e § 11 do Código de Processo Civil - Impossibilidade de fixação de verba honorária recursal - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada - Recurso inadequado para esse fim - Prequestionamento - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1504769-81.2015.8.26.0347; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - Setor das Execuções

Fiscais; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) (g.n.)

Embargos de declaração - Alegação de omissão - Reconhecimento do vício, com integração do acórdão honorários recursais - Sentença que fixou honorários no máximo admitido (20% sobre o valor da causa) - Impossibilidade de aplicação de qualquer majoração - Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas para esclarecimento do julgado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0005605-95.2010.8.26.0156; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - SEF – Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 14/04/2022; Data de Registro: 14/04/2022) (g.n.)

Nestes termos, não há que se falar na majoração dos honorários advocatícios em razão do trabalho desempenhado em sede recursal.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator